



PROCESSO Nº : 100048/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
352454/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
353116/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
499250/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTORA : ROSANA TEREZA MARTINELLI (PERÍODO DE 01/01/2020 A
31/12/2021)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 6.488/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES ÀS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM O RECURSO CORRESPONDENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO À GESTORA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesa, Sra. Rosana Tereza Martinelli (período de 01/01/2020 a 31/12/2021).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





das contas anuais prestadas pela gestora. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

ROSANA TEREZA MARTINELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) **CB02** CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 15.691,55 no quando comparado o registro contábil com os extratos bancários da conta 296-0, Caixa Econômica Federal, Ag. 8540. - Tópico - 5.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

2) **DB99** GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.794.929,37, para pagamento de restos a pagar processados e não processados na fonte 90, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º e artigo 42, da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) **FB03** PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 987.349,31, nas fontes 15, 29 e 33, sem que tenha havido, de fato, os excessos utilizados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de superávit orçamentário no valor de R\$ 2.768.828,58, nas fontes 02, 33, 36 e 90, sem a existência de fato, de saldos nas fontes utilizadas. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Abertura de R\$ 6.586.113,80 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência não consignou a presença de irregularidades (doc. digital nº 110375/2021).





4. A Ordenadora de Despesa, Sra. Rosana Tereza Martinelli, foi notificada para tomar conhecimento dos relatórios¹. Ato seguinte, foi juntada de suas considerações, consoante Documento Digital nº 237274/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo opinou pelo saneamento dos achados **CB02 (item 1.1)**, **DB99 (item 2.1)** e **FB03 (itens 3.1 e 3.3)** e pela manutenção da irregularidade **FB03 (item 3.2)**.

6. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais quanto ao relatório técnico de defesa produzido, não foram apresentadas considerações por parte da gestora², vindo, então, os autos, para manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

7. **É o sucinto relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

¹ Ofício nº 759/2021/GCI/LCP – Doc. Digital nº 194535/2021

² Consoantes informações visíveis no Doc. Digital nº 277071/2021.





10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do **Município de Sinop**, relativas ao exercício de 2020, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.





2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

14. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)³, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁴ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (GESTÃO DE EXCELÊNCIA), ocupando atualmente a 31ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,81	0,52	1,00	0,97	0,67	0,80	0,81	5
2016	0,78	0,49	1,00	1,00	0,59	0,90	0,80	5
2017	0,96	0,13	1,00	0,54	0,37	0,56	0,62	42
2018	0,88	0,18	1,00	0,43	0,54	0,42	0,59	49
2019	0,89	0,76	1,00	0,34	0,50	0,38	0,69	31

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 2496/2017 de 12/12/2017, sendo alterado pelas Lei nº 2849/2020 e 2872/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 2717/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 2790/2019, contendo Orçamento Fiscal: R\$ 439.446.704,39; a título de orçamento fiscal e 166.915.076,70 Orçamento da Seguridade Social.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

³ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁴ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





16. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 148.413.992,62
- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.349.819,49
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 24,69% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento pouco eficiente das programações de despesa.**

18. Constatou, ainda, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro e de operações de crédito apontando as seguintes irregularidades (todas de sigla FB03).

2.1.3.1. Irregularidade FB03

ROSANA TEREZA MARTINELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 987.349,31, nas fontes 15, 29 e 33, sem que tenha havido, de fato, os excessos utilizados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de superávit orçamentário no valor de R\$ 2.768.828,58, nas fontes 02, 33, 36 e 90, sem a existência de fato, de saldos nas fontes utilizadas. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Abertura de R\$ 6.586.113,80 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- **Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação**





19. Segundo apurado pelos auditores, houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 987.349,31, nas fontes 15, 29 e 33, com indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

20. Em defesa, o gestor discordou da equipe técnica. Disse, quanto a fonte 15 que foi aberto o valor de R\$ 158.480,00, em razão do recebimento de recurso do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar que não estavam previsto na Lei Orçamentária.

21. Na fonte 29 afirmou foi aberto o valor de R\$ 807.869,31, por meio dos Decretos 149/2020 e 237/2020 (doc. digital 237274/2021, folhas 201 e 203) e o recurso que respaldava a abertura foi recebido para combater a pandemia do COVID-19 e não estava previsto na LOA.

22. Quanto à fonte 33, no valor de R\$ 21.000,00, foi aberto por meio do Decreto 233/2020 (doc. digital 237274/2021, folha 19) e teve como fonte a celebração do Convênio 227/2020 com a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar

23. Em relatório técnico conclusivo a SECEX sanou o apontamento nos seguintes termos:

as alegações apresentadas pela Defesa demonstram que os créditos foram abertos com base em recursos efetivamente existentes, provenientes de transferências da União e do Estado e que a aparente falta de cobertura foi devido a não arrecadação de outros recursos previstos, que não se efetivaram na totalidade. Isso posto, sana-se este apontamento.

24. Pois bem. Como bem afirmado pela SECEX, a abertura dos créditos por excesso de arrecadação teve respaldo comprovado, **razão pela qual a irregularidade (item 3.1) deve ser sanada.**

- **Abertura de créditos adicionais por excesso de superávit orçamentário**





25. Em relatório técnico preliminar verificou-se também a abertura de créditos adicionais por excesso de superávit orçamentário no valor de R\$ 2.768.828,58, nas fontes 02, 33, 36 e 90, sem a existência de fato, de saldos nas fontes utilizadas.

26. Em defesa o gestor afirmou que, analisando o Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, com os Decretos que ensejaram a abertura dos respectivos créditos, levando em consideração as alterações promovidas o sistema APLIC, a inclusão/exclusão de fontes de recursos, além de cancelamento de restos a pagar realizados na abertura do orçamento de 2020, tem-se de maneira incontroversa que o achado não se confirmou.

27. Ainda segundo o gestor, no que tange as fontes “101 e 102”, não são propriamente consideradas “Fonte de Recursos”, mas sim um código de vinculação da despesa para o cumprimento dos percentuais em saúde e educação, atreladas a Fonte 100. Deste modo, os recursos da fonte 100 poderão ser utilizados para suprir déficit nas outras duas, mas o contrário nem sempre é possível, pois vai depender se os recursos dessas duas fontes cumpriram o percentual legal de investimento nas funções a que se destinam

28. Afirmou que com relação a Fonte de Recursos nº. 33, o valor de R\$ 1.654,25 suplementado por Superávit é proveniente da transferência interna de recursos nº 248/2020 da conta bancária origem 2036. Na abertura do Orçamento, em 02/01/2020, a fonte originária desse saldo era a 24, tendo sido convertida para 0133038000 – Aplicação Financeira Transferência de Convênios do Estado, com intuito de atender a Nova Tabela de FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS APLIC 2020.

29. Por fim, com relação à fonte 90 o gestor alegou que a prefeitura possuía superávit financeiro de R\$ 10.571.497,78 e abriu créditos de R\$ 11.353.750,81.

30. Em relatório técnico conclusivo a SECEX manteve o apontamento, **com alteração da redação inicial.**





31. Verificou, ao analisar as fontes 00, 01 e 02 verificou-se, na fonte 01, disponibilidade para os créditos abertos já que o saldo da fonte poderá ser utilizado para compensar a fonte 02, da saúde que a princípio os créditos teriam sido abertos sem recursos disponíveis
32. Sobre a fonte 33, a SECEX reconheceu que a tabela do sistema Aplic foi alterada para adequação e melhoria na especificação dos recursos nas fontes e a fonte 33 se transformou em 24. Contudo, ao se analisar o quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar, verificou que a fonte 24 teve créditos abertos por superávit financeiro, que consumiram todo o saldo existente. Desse modo a 33 ficou sem cobertura por falta de saldo na fonte de origem.
33. Já na fonte 36, a SECEX rebateu o argumento defensivo de que a fonte de recurso proveio de anulação de diversos empenhos autorizados pelo Decreto 108/2020. Afirmou que, ao analisar os empenhos citados, notou que nenhum deles pertence a fonte 36. Do mesmo modo ao extrair do sistema os restos a pagar empenhados nessa fonte, constata-se que não houve cancelamentos na fonte 36.
34. **Em alegações finais o gestor reiterou os argumentos antes lançados.**
35. **Passa-se a análise ministerial.**
36. Como muito bem dito pela SECEX, com exceção da fonte 02, confirmou-se, no presente caso, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas.
37. **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**





38. O art. 167 da CF/88 veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

39. Detalhando a previsão constitucional, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

40. Recorda-se que a disponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista que algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

41. Nesse contexto, a existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de disponibilidade, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita), dando ensejo a desequilíbrio financeiro.

42. Em assim sendo, **opina-se pela manutenção do apontamento de sigla FB03, item 3.2, recomendando-se ao gestor que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro antes de constatar a existência do recursos.**

- **Abertura de R\$ 6.586.113,80 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de operação de crédito**

43. Segundo relatório técnico preliminar, o orçamento inicial, do município de Sinop, previa a entrada de receitas de operações de créditos no valo total de R\$ 55.699.358,29 e durante o exercício foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 6.586.113,80, elevando o orçamento dessa receita para R\$ 62.285.472,09.





44. Narra ainda que ao final do exercício a arrecadação foi de R\$ 43.473.082,88. Desse modo, o crédito de R\$ 6.586.113,80, que foi aberto com autorização da Lei 2680/2019 e efetivado por meio do Decreto 178/2020, ficou sem cobertura.

45. Em defesa o gestor afirmou que este Tribunal deve levar em consideração a “tendência” do exercício, prevista pelo §3º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

46. Disse que o crédito foi aberto com base no Contrato de Operação nº 0522823-00/2019, celebrado com a Caixa Econômica Federal que previa o ingresso de R\$ 15.531.095,12 ainda no exercício de 2020.

47. A equipe de auditoria acolheu os argumentos defensivos por entender que o crédito foi aberto em virtude da expectativa de recebimento de recursos do supracitado contrato.

48. **Pois bem.**

49. Na visão deste *Parquet* o gestor, de fato, provou que havia uma legítima expectativa de ingressos de recursos por meio de uma operação bancária feita com a Caixa Econômica Federal.

50. Desta maneira, no mesmo esteio da SECEX, **o Ministério Público de Contas entende pelo saneamento do achado.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

51. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de 708.365.862,66, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 579.584.122,03, liquidado R\$ 568.997.606,47 e pago R\$ 560.536.685,94

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





52. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9744
Valor previsto: R\$ 616.036.383,77
Valor arrecadado: R\$ 600.269.783,4

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,81
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 679.834.604,38
Despesa executada: R\$ 553.980.288,47

53. Os resultados indicam a presença de **déficit na arrecadação**(receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

54. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,18
Receita consolidada: R\$ 619.824.577,27
Despesa consolidada: R\$ 524.193.207,28

55. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

56. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

57. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 708.365.862,66**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$**





579.584.122,03, o que corresponde a **81,82%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

58. Verifica-se que, dos 35 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 16 obtiveram execução acima de 90%, 14 tiveram execução entre 60% e 90%, e 5 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.6. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

59. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

60. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

61. O Município de Sinop recebeu R\$ 37.491.562,08 da União para enfrentamento da Pandemia

62. Nesse ponto, a SECEX avaliou a aplicação dos recursos e entendeu pela regularidade das contas prestadas, nesse ponto específico.

2.1.7. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

63. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há **R\$ 6,04** de disponibilidade financeira, e





para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,032 foram inscritos em restos a pagar.

64. Não obstante, a SECEX encontrou indisponibilidade financeira na fonte 90, o que gerou o seguinte apontamento:

ROSANA TEREZA MARTINELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.794.929,37, para pagamento de restos a pagar processados e não processados na fonte 90, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º e artigo 42, da LRF. - DB99

65. Em relatório técnico preliminar constatou-se que, em linhas gerais, o município possui disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. Contudo, ao se analisar, contudo, as fontes individualmente, notou-se que a fonte 90 encerrou o exercício déficit financeiro de R\$ 2.794.929,37.

66. Em defesa o gestor alegou que empenhou despesas de capital, que seriam atendidas por recursos de operações de créditos, celebrados com a Caixa Econômica Federal e cujo montante, programado para o exercício, não foi integralmente repassado. Juntou os Contratos de Financiamento nº 0522823/2019 (doc. digital 237274/2021, folha 42), celebrado com a Caixa Econômica Federal, em cujo cronograma (folha 79) prevê, para o exercício de 2020, o valor de R\$ 15.531.095,12 e o Contrato 0524901/2019 (folha 123), em cujo cronograma (folha 125) prevê, para o exercício de 2020, o valor de R\$ 34.385.489,40.

67. Em relatório técnico conclusivo a SECEX manifestou-se da seguinte forma:

Considerando que a indisponibilidade na fonte foi causada pelo empenho de despesa de capital, cujo recurso programado não adentrou aos cofres do município na sua totalidade, entendemos plausível a aplicação ao caso, da atenuante prevista na citada resolução ainda que ela trate de





déficit de execução orçamentária, porém partindo do princípio que o empenho de despesas influencia tanto o resultado da execução quanto a disponibilidade na fonte, não vemos óbice em sua aplicabilidade. Assim sugerimos que este apontamento seja sanado.

68. O MPC concorda com a manifestação técnica.

69. Como comprovado pelo gestor o Município de Sinop tinha efetivamente previsão de recebimento de recursos oriundos do contrato celebrado com a CEF. Desta maneira, a indisponibilidade na fonte 90 se deu por fato alheio a sua vontade e que não contou com sua partição comissiva ou omissiva.

70. Em assim sendo, **considerando que o fato não pode ser imputado à administração, opina-se, no mesmo esteio da equipe de experts, pelo afastamento do achado DB99.**

71. Continuando a análise da **gestão financeira e patrimonial a SECEX notou que** a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)1.

72. Por fim, analisando o Quociente da Situação Financeira (QSF), verificou-se que o município apresentou **superávit financeiro de R\$ 95.940.916,65**, conforme se verifica no quadro 6.2 do anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar.

73. Todavia, apesar do saldo superavitário, foi constada divergência entre os registros contábeis de saldos bancários quando confrontados com os extratos bancários, gerando o seguinte apontamento.

ROSANA TEREZA MARTINELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergência de R\$ 15.691,55 no quando comparado o registro contábil com os extratos bancários da conta 296-0, Caixa Econômica Federal, Ag. 8540. - Tópico - 5.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS





74. Segundo a equipe de experts, nos registros contábeis da Prefeitura de Sinop consta que na conta bancária nº 296-0, Caixa Econômica Federal, Ag. 8540, existe um saldo de R\$ 3.581.728,02. Porém o extrato bancário analisado (doc. digital 86325/2021) consta como saldo o valor de R\$ 535.513,15 em CDB (folha 301) e R\$ 3.030.523,32 em fundo de investimentos (folha 302) totalizando R\$ 3.566.036,47.

75. Desta maneira, notou-se uma diferença de R\$ 15.691,55, a menor nos extratos bancários.

76. Em defesa o gestor juntou a conciliação bancária da conta 296-0 da Caixa Econômica Federal e alegou que o valor de R\$ 15.691,55 corresponde ao saldo financeiro disponível em 31/12/2020 e que deve ser somado ao valor de R\$ 535.513,13, relativo ao CDB e R\$ 3.581.728,02 da aplicação financeira Fic Prático.

77. Considerando que o gestor juntou os documentos pertinentes e provou a inexistência de divergência a SECEX sanou o apontamento.

78. Pois bem. Como mencionado pela SECEX, o gestor juntou todos os extratos e compensações bancárias que comprovam a inexistência de divergência; desta feita, opina-se pelo saneamento do achado.

2.1.8. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

79. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 340.459.603,38		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,65%
Total de Recursos para aplicação do Fundeb: R\$ 80.431.265,54		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,34%

SAÚDE		
Receita base: R\$ 335.382.104,08		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,51%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,02%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,95%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	44,97%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	6,0%	4,15%

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

80. No que concerne a observância do princípio da transparência, a SECEX verificou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

81. Notou, ainda, que as leis orçamentárias foram publicadas e colocadas a disposição dos cidadãos.

82. Nesse ponto, a SECEX não encontrou irregularidades.





2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

83. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 9/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, datado de 26/02/2021. Diante do curto período de tempo a SECEX entendeu que gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

84. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, após relatório técnico conclusivo e o saneamento das irregularidades, constatou-se o cumprimento integral das recomendações.

85. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 09 (nove) representações de natureza interna em face do município ora auditado, em tramitação, veja⁵:

9 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
222860/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
186430/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
146820/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	AÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)
92126/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
89184/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
83259/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	DEMAIS ASSUNTOS
29890/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	ANALISE DE EDITAIS
57185/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
23361/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

2.2. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

⁵ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> Acesso em 16/12/2021





86. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

87. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Sinop**, vislumbra-se que foram **respeitadas** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁶.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

88. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

89. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

⁶Relatório técnico preliminar Nº Doc. 100188/2020 fls. 50





90. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

91. Conforme consta nos autos, para o Município de Sinop, não houve resolução da ALMT com reconhecimento, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

92. Na gestão previdenciária a SECEX competente verificou que o município de Sinop recolhe tempestivamente as contribuições previdenciárias; repassa os valores descontados dos servidores; e possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

93. **Verificou ainda a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.**

94. No mais, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias** e por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98.

95. Em assim sendo a gestão previdenciária de Sinop mostra que atua em respeito as normas, além de ter uma boa saúde financeira.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.1. Análise Global

96. Vale frisar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de **natureza gravíssima**, capaz de ensejar a reprovação das contas.

97. Nota-se, assim, a boa **saúde** das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

98. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

99. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Sinop, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

100. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao exercício de 2020,





nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 269/2007, sob a administração da Sra. Rozana Tereza Martinelli;

b) pelo **saneamento** das irregularidades CB02, DB99 e FB03 (Itens 3.1 e 3.3) e **manutenção** da irregularidade **FB03, item 3.2;**

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro antes de constatar a existência do recursos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

